TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria-Geral

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência — SURICATO Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF



Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 498/2024 - Prefeitura Municipal de Unaí

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2.024

Referência: Processo Licitatório nº 262/2024, Pregão Eletrônico nº 113/2024

Data de abertura e julgamento das propostas: 27/12/2024

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetiva-se a aquisição de veículo de marca e modelo específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item 2**, de aquisição de furgão (ambulância UTI móvel tipo D), há indício de que a Administração Pública Municipal pretende adquirir o veículo **Mercedes Sprinter**, uma vez estipuladas características que são atendidas, em conjunto, apenas por ele, como "tecnologia *blueeficiency*", direção elétrica, injeção eletrônica direta e porta lateral corrediça com 1,82 m de altura e 1,30 m de largura, o que exclui veículos similares de outras marcas.

Merece destaque a disposição do edital que determina a desclassificação das propostas que "não apresentem as especificações técnicas exigidas no Anexo I do Edital", segundo o item 9.2.

Nesse sentido, "a especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento" (Denúncia 958236 – 2ª Câmara do TCE/MG – sessão em 30/04/2019).

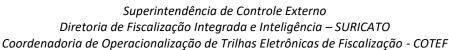
Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 –

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria-Geral





justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (artigo 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177 do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Da ausência da minuta de contrato

Nas licitações públicas é indispensável que a respectiva minuta do contrato seja divulgada junto com o edital da licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

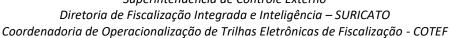
- Art. 18. (...) VI <u>a elaboração de minuta de contrato, quando necessária</u>, que constará <u>obrigatoriamente</u> como anexo do edital de licitação;
- Art. 25. (...) § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.
- Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
- I dispensa de licitação em razão de valor;
- II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e <u>dos quais</u> <u>não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.</u>

Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria-Geral Superintendência de Controle Externo





§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Ainda, o subitem 27.11 do edital se limitou a afirmar que "integram este Edital, para todos os fins e efeitos, todos os seus anexos", porém, sem especificar quais seriam.

Portanto, <u>não se verificou a disponibilização prévia da minuta do contrato</u>, ou mesmo do instrumento hábil equivalente se fosse o caso.

3. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. <u>resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento</u> em retorno a este Ofício.

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de "Observações adicionais".

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

·
() 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo (informar link da republicação);
() 3. Anulação/revogação do certame.
B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail <u>licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br</u>.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

	Respeitosamente,
	Fábio Dias Costa
Coo	denador de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização — COTEF/SURICATO